

MENSAGEM Nº 515

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Educação, o texto do “Acordo Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação”, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Brasília, 8 de junho de 2026.





EXM nº 869/2025

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro do MERCOSUL para Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior Técnico-Profissional, Tecnológico, Artístico e de Formação de Professores e em Educação, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022, firmado, pelo lado brasileiro, pelo Representante Permanente junto à ALADI e ao MERCOSUL em Montevidéu, Embaixador Antonio José Ferreira Simões.

2 Este instrumento dialoga com, e vem complementar, os seguintes instrumentos regionais já em vigor no Brasil:

- Protocolo de Integração Educacional, Revalidação de Diplomas, Certificados, Títulos e de Reconhecimentos de Estudo de Nível Médio Técnico (Decreto nº 2.689, de 28 de julho de 1998);
- Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico (Decreto nº 2.726, de 10 de agosto de 1998);
- Protocolo de Integração Educacional para Prosseguimento de Estudos de Pós- Graduação nas Universidades dos Países Membros do MERCOSUL (Decreto nº 3.196, de 5 de outubro de 1999); e
- Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL (Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005).



3 Do quadro acima, faltava um acordo que tratasse de licenciaturas e de educação técnico- profissional de nível superior, nomes que podem variar de país para outro, as quais são áreas de crescente importância na paisagem educacional brasileira. Esse ato vem, portanto, completar um hiato e fomentar a internacionalização das instituições que outorgam diplomas para licenciados e tecnólogos. Com ele, diminuem-se os entraves à mobilidade acadêmica regional de estudantes dessas modalidades de ensino. Ressalte-se, ainda, que o referido acordo facilitará o cumprimento, pelo Brasil, da Recomendação da OCDE relativa à Provisão de Qualidade na Educação Transfronteiriça (OECD/LEGAL/0340 C(2005) 147), à qual o país aderiu em maio de 2019.

4 Consoante o art. 3º, o reconhecimento terá por finalidade permitir a continuidade dos estudos do interessado ou sua mobilidade para fins estudantis. O ato não traz, portanto, compromisso referente ao exercício de profissões regulamentadas fora do país de origem – tema que, no MERCOSUL, escapa à competência do âmbito educacional.

5 Do ponto de vista brasileiro, o Acordo permitirá, entre outros: facilitar a atração de cidadãos da região interessados no mercado de cursos oferecidos em instituições de ensino nacionais; desburocratizar procedimentos relativos à revalidação desses diplomas, dando-lhes fluxo previsível e diminuindo margem para arbitrariedades; vincular a mobilidade regional a processo estável baseado no reconhecimento por



agências nacionais; e, finalmente, ampliar os intercâmbios acadêmicos em ambas as direções.

6 Por conseguinte, o presente ato normativo interessa, particularmente, as instituições que oferecem licenciaturas e cursos tecnológicos, assim como os estudantes e egressos, brasileiros ou estrangeiros, que pretendam realizar intercâmbios acadêmicos ou prosseguir com os estudos em país membro do MERCOSUL, ou em país associado que vier a aderir ao acordo.

7 O presente instrumento não acarreta renúncia de receita, criação ou expansão da ação governamental ou aumento de despesa, tampouco trata, atinge ou modifica as taxas referentes ao custeio das despesas administrativas de revalidação cobradas pelas instituições habilitadas a revalidar os títulos acadêmicos. Cabe notar que o valor dessas taxas não é prefixado pelo Conselho Nacional de Educação, nem pelo Ministério da Educação, e pode variar de instituição para instituição. O acordo não prevê a alocação de recursos para os intercâmbios que pretende promover, restringindo-se apenas a criar ambiente favorável para que estes ocorram. Tampouco trata do pagamento ou da gratuidade de cursos e intercâmbios.

8 Em síntese, a ratificação, pelo Brasil, do acordo em apreço facilitará a validação de diplomas de instituições brasileiras nos países participantes (inicialmente, Argentina, Paraguai e Uruguai; potencialmente Bolívia, Chile, Colômbia e Equador), contribuindo assim para a internacionalização pretendida no Plano Nacional de Educação. De outro lado, visto o crescente contingente de brasileiros que estuda nos mencionados países, o Acordo também permitirá ao Brasil melhor coordenar-se com os responsáveis por avaliar a qualidade dos cursos oferecidos, em linha com o compromisso assumido junto à OCDE.

9 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, temos a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

MRE/MEC



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 04/12/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 27457673539823592181420164538



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana**, **Ministro de Estado da Educação**, em 03/03/2026, às 17:26, conforme horário oficial de

certificado Eletronicamente, após conferência com o original.



Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7383905** e o código
CRC **BEB58FB1** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: SEI nº 7186602	Processo	nº	00333.001611/2025-70
-------------------------------	----------	----	----------------------



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ACORDO QUADRO DO MERCOSUL PARA RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR TÉCNICO-PROFISSIONAL, TECNOLÓGICO, ARTÍSTICO E DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E EM EDUCAÇÃO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de estados partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes.

EM VIRTUDE dos princípios e objetivos consagrados no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991;

CONSCIENTES de que os processos de integração regional devem promover uma educação equitativa e de qualidade para alcançar um desenvolvimento crescente e harmonioso nos países da região;

RECONHECENDO a importância de estabelecer um mecanismo de intercâmbio que favoreça o desenvolvimento educacional, cultural e científico-tecnológico dos estados partes do MERCOSUL;

ANTECIPANDO que os sistemas educacionais devem responder aos desafios colocados pelas transformações socioculturais e produtivas, em um contexto de consolidação democrática com menores desigualdades sociais;

SABENDO que é fundamental promover o desenvolvimento educacional da região por meio de um processo de integração harmonioso e dinâmico que facilite o acesso dos estudantes aos conhecimentos relevantes e à continuidade dos estudos até a conclusão dos diferentes níveis do sistema educacional dos respectivos países;

INSPIRADOS pela vontade de consolidar os fatores de identidade, história e patrimônio cultural dos povos latino-americanos;

CONSIDERANDO que é prioritário chegar a acordos comuns quanto ao reconhecimento de estudos realizados em qualquer das Partes deste Acordo com celeridade, a fim de garantir a inserção dos estudantes e o seu desenvolvimento nas instituições de ensino, bem como a mobilidade dos egressos para fins de continuidade dos estudos.

ACORDAM:

ARTIGO PRIMEIRO OBJETO

O presente Acordo tem por objetivo o reconhecimento de estudos e diplomas para facilitar a inserção e a mobilidade dos estudantes e egressos dos sistemas educacionais.

ARTIGO SEGUNDO

RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS

1. Cada uma das Partes reconhecerá os estudos, títulos e diplomas expedidos por instituições educacionais, de gestão estatal ou privada, oficialmente reconhecidas conforme as normas educacionais das outras Partes.
2. Este Acordo aplica-se às seguintes modalidades e tipos de cursos de cada Parte:
 - a) Argentina:
 - i. Trajetórias de Educação Técnico-Profissional de Nível Superior. Trajetórias que culminam com o título de "Técnico/a Superior em...".
 - ii. Carreiras de Formação Docente de nível superior. Carreiras que culminam com o título de "Professor/a de...".
 - b) Brasil:
 - i. Cursos Superiores em Tecnologia. Cursos que culminam com o título de "Tecnólogo em...".
 - ii. Cursos Superiores de Licenciatura. Cursos que culminam com o título de "Licenciado em...".
 - c) Paraguai:
 - i. Cursos de terceiro nível (cursos de formação docente e cursos de técnico superior em áreas habilitadas pelo órgão regulador da educação no país). Cursos que culminam com o título de "Técnico Superior em...", e "Professor de...".
 - d) Uruguai:
 - i. Cursos técnicos terciários. Cursos que culminam com o título de "Técnico", "Tecnólogo" e "Engenheiro Tecnológico".
 - ii. Carreiras de Formação em Educação. Carreiras que culminam com títulos de: "Assistente Técnico de Primeira Infância", "Maestro", "Professor Técnico", "Professor" e "Educador Social".
3. O reconhecimento será realizado somente para efeitos de prosseguimento dos estudos de nível superior e/ou para a mobilidade estudantil de estudantes e egressos, de acordo com as Tabelas de Equivalências/Instrumentos de Reconhecimento aprovadas na Reunião de Ministros da Educação (RME) para tais fins.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ARTIGO TERCEIRO RECONHECIMENTO DE ESTUDOS INCOMPLETOS

1. Os cursos contemplados neste Acordo realizados de forma incompleta em qualquer das instituições educativas oficialmente reconhecidas das Partes serão reconhecidos pelo estado receptor, sempre que seja possível adaptá-los, com vistas a permitir que o interessado complete seus estudos.
2. O reconhecimento de estudos incompletos será feito com base nas Tabelas de Equivalências/Instrumentos de Reconhecimento correspondentes a cada curso e em concordância com o Mecanismo de Implementação, definido conforme o artigo quarto, que estiver vigente no momento do reconhecimento.

ARTIGO QUARTO ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE EQUIVALÊNCIAS/INSTRUMENTOS DE RECONHECIMENTO

1. As Partes acordarão as Tabelas de Equivalências/Instrumentos de Reconhecimento a que fazem referência os artigos segundo e terceiro e, sempre que houver modificações nos sistemas educacionais das Partes, realizarão as atualizações correspondentes no âmbito da RME por meio de acordos interinstitucionais assinados pelos ministros ou autoridades educacionais das Partes.
2. A RME deverá remeter os acordos relativos às Tabelas de Equivalências/Instrumentos de Reconhecimento e suas respectivas atualizações ao Conselho do Mercado Comum (CMC) para serem comunicados ao depositário do presente Acordo.

ARTIGO QUINTO MECANISMO DE IMPLEMENTAÇÃO

1. O mecanismo de implementação do presente Acordo será acordado e atualizado no âmbito da RME por meio de acordos interinstitucionais assinados pelos ministros ou autoridades educacionais das Partes.
2. A RME deverá remeter os acordos relativos ao mecanismo de implementação e suas respectivas atualizações ao CMC para serem comunicados ao depositário do presente Acordo.



ARTIGO SEXTO MODIFICAÇÕES NOS SISTEMAS EDUCACIONAIS

Quando se realize uma modificação substancial no sistema educacional de alguma das Partes, essa Parte terá um prazo de cento e vinte (120) dias para informar às demais Partes a seu respeito. As modificações serão consideradas na reunião seguinte do âmbito correspondente da RME.

ARTIGO SÉTIMO DISPOSITIVOS MAIS FAVORÁVEIS

Caso existam entre duas ou mais Partes convênios ou acordos com disposições sobre a matéria regulada pelo presente Acordo, serão aplicados os dispositivos mais favoráveis aos estudantes e egressos.

ARTIGO OITAVO SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os estados partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
2. Se um estado associado adotar o presente Acordo, as controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais estados partes do MERCOSUL e um ou mais estados associados serão resolvidas, em primeira instância, por meio de negociações diretas entre os ministros ou as autoridades educacionais, de acordo com a organização administrativa de cada Parte.
3. Se decorridos quarenta e cinco (45) dias do início das negociações a que se refere o parágrafo anterior a controvérsia não estiver resolvida, ou estiver resolvida parcialmente, a controvérsia poderá ser submetida ao mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas.

ARTIGO NONO ADESÃO

O presente Acordo está aberto à adesão dos estados associados do MERCOSUL, devendo realizar-se as respectivas adaptações das Tabelas de Equivalências/Instrumentos de Reconhecimento. A RME elevará ao CMC, para tanto, um projeto de ata de adesão.



ARTIGO DÉCIMO ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo estado parte do MERCOSUL. Para os estados partes que o ratificarem com posterioridade a essa data, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do seu respectivo instrumento de ratificação.
2. Para os estados associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os estados partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os estados associados na mesma data que para o último estado parte.
3. Para os estados associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.
4. Os acordos interinstitucionais que adotem as Tabelas de Equivalências/Instrumentos de Reconhecimento e o mecanismo de implementação, bem como suas correspondentes atualizações entrarão em vigor em trinta (30) dias da data da sua assinatura.
5. Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos estados que o tenham ratificado.
6. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO REVISÃO

O presente Acordo poderá ser revisado de comum acordo por proposta de pelo menos uma das Partes.



ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO DENÚNCIA

1. As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia às demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos seis meses da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.
2. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão dos planos e programas acordados durante sua vigência, a menos que as Partes estipulem o contrário.

Feito na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos 6 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

**PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

